



JBSJ

Nº 70058480211 (Nº CNJ: 0040584-17.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Os documentos dos autos indicam que o autor convivia em união estável com o servidor falecido desde 1995. Não cabe ao IPERGS rediscutir a existência de união estável já reconhecida judicialmente por sentença transitada em julgado.

Os documentos dos autos comprovam a dependência econômica. Ainda, é inconstitucional a exigência da comprovação da dependência econômica do cônjuge varão, para que este possa fazer jus ao benefício da pensão, quando para a viúva o mesmo requisito não é exigido, uma vez que viola o princípio da isonomia. Não há óbice em se aplicar o mesmo entendimento aos casos de união estável homoafetiva, uma vez que existe vedação constitucional ao tratamento diferenciado em razão do sexo da pessoa (art. 5º, I da CF).

**RECURSO ADESIVO:**

Não conhecido do apelo do recorrente adesivo no que tange aos honorários advocatícios, em virtude de que na sentença o juízo singular deferiu seu pedido, portanto, carece a parte de interesse recursal.

**RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.**

**APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058480211 (Nº CNJ: 0040584-17.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JBSJ

Nº 70058480211 (Nº CNJ: 0040584-17.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do recurso adesivo e negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**

Porto Alegre, 02 de julho de 2014.

**DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)**

Trata-se de apelações, interpostas pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS e \_\_\_\_\_**, **este como recorrente adesivo**, contra sentença proferida nos autos da ação ordinária de concessão de pensão por morte, que julgou procedente o pedido, *in verbis* (fls. 115-118).

*“III - Pelo exposto, julga-se **PROCEDENTE** o pedido de \_\_\_\_\_ para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ao pagamento da pensão por morte nos termos da EC 41/03, vencidas e vincendas, desde o óbito de seu companheiro, até a efetiva implementação em folha, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais de 06% a.a., a contar da citação, nos termos da Lei 11.960 de 29.06.2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, bem como honorários advocatícios de 05% sobre o valor da condenação ao patrono do autor.*



JBSJ

Nº 70058480211 (Nº CNJ: 0040584-17.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*Condena-se, ainda, o demandado no pagamento da custas, conforme Iln 70041334053, nos termos da anterior redação do Regimento de Custas do Estado, com efeito “ex tunc”. (...)”*

Em suas razões recursais, o **IPERGS** alega improcedência da ação, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar ter preenchido os requisitos exigidos pela Lei nº 7.672/82 para sua habilitação como dependente de ex-segurado. Aduz que os documentos dos autos não comprovam a união do autor com o segurado. Atesta que o fato de ter restado reconhecida a União Estável perante uma Vara de Família não quer dizer que a parte autora, necessariamente, tenha direito à obtenção do benefício postulado. Sustenta que a parte autora não comprovou dependência econômica, e que o deferimento da ação resulta em violação ao art. 195, caput combinado com o art. 201 da CF. Prequestiona a matéria. Pugna pelo provimento do apelo.

O **autor**, adesivamente, insurge-se quanto à não fixação de honorários advocatícios. Postula a fixação de honorários de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, levando-se em consideração o trabalho executado pelos procuradores da parte autora. Pugna pelo provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões ao recurso. (fls. 135-144; 152/154)

A Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer pelo desprovimento de ambos os recursos. (fls. 157-160v)

Vieram os autos conclusos a este Tribunal.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

**VOTOS**



JBSJ

Nº 70058480211 (Nº CNJ: 0040584-17.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

## DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Eminentes Colegas.

### Do recurso adesivo:

Inicialmente, insta ressaltar que o sentenciante, ao julgar procedente o pedido do autor (fl.117v), fixou “*honorários advocatícios de 05% sobre o valor da condenação ao patrono do autor.*”

Assim sendo, a insurgência quanto aos **honorários advocatícios** não vai conhecida, ante a evidente falta de interesse recursal do recorrente adesivo.

Com efeito, não conheço do recurso adesivo.

### Do apelo:

Compulsando os autos verifico que \_\_\_\_\_ comprovou, através dos documentos de fls. 34 a 53, a existência de união estável com \_\_\_\_\_ de 1995 a 19/04/2008.

Como bem dito pelo Julgador *a quo* (fl. 117), “*a autarquia, como de fato procede aqui, tem o direito de impugnar a falta de eventuais requisitos legais de cunho previdenciário, mas jamais rediscutir a existência de união estável já reconhecida judicialmente por sentença transitada em julgado, o que conferiu definitivamente à parte autora o “status” (o fundo de direito) de convivente.*”

Ainda, o IPERGS não é litisconsorte necessário para ação de declaração de união estável, não fazendo sentido o argumento de que



JBSJ

Nº 70058480211 (Nº CNJ: 0040584-17.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

deveria obrigatoriamente figurar como parte no processo judicial buscando o reconhecimento da união estável.

Diante da coisa julgada na ação de família, reconhecendo a união estável homoafetiva, cumpre também à autarquia previdenciária submeter-se a decisão judicial transitada em julgado.

Registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, com efeitos vinculantes, a união estável homoafetiva como instituto jurídico digno de proteção, como entidade familiar, inclusive previdenciária, ao julgar procedentes a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277** e a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**, dando ao art. 1.723 do Código Civil *“interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”*.

Observo que o IPERGS, em suas alegações, também sustentou ausência de prova do autor quanto à sua dependência econômica consoante disposto ao art. 9º, da Lei Estadual nº 7.672/82.

Os documentos de fls. 53 a 72 indicam que o apelado era dependente do servidor falecido, uma vez que possuíam conta conjunta no Banrisul e, pelos contra cheques anexados, resta demonstrado que a renda do *de cujus* era fixa e superior que a do autor, que tinha contrato temporário como professor do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, os exames e laudos médicos comprovam que o autor era portador de Diabetes Melitus (CID E11), doença de Parkinson (CID G20) e Polineuropatia Diabética (CID F63.2), restando impossibilitado, em determinados períodos, de exercer sua atividade profissional (fl.67).



JBSJ

Nº 70058480211 (Nº CNJ: 0040584-17.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Portanto, evidenciado está que o autor dependia economicamente do *de cujus*, tanto no que diz respeito aos seus problemas de saúde quanto à sua instabilidade profissional.

Ademais, a Constituição Federal preconiza, entre os Direitos e Garantias Fundamentais, **a igualdade entre os sexos, sendo impedida qualquer distinção, conforme preconiza o art. 5º, inc. I, da CF.**

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”***

Na mesma senda, o art. 201, V da CF, ao definir a questão da dependência na previdência social, não faz qualquer diferenciação quanto ao sexo do beneficiário.

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

***V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.***

***§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.***



JBSJ

Nº 70058480211 (Nº CNJ: 0040584-17.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”*

[grifei]

Outrossim, considerando-se a legislação previdenciária – arts. 9º e 11, da Lei Estadual nº 7.672/82 –, não resta presumida a dependência econômica da companheira, *in verbis*:

*“Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:*

*I - a esposa; a ex-esposa divorciada; o marido inválido; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino;*

*II - a COMPANHEIRA, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos, desde que se trate de solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado o segurado.*

*(...)*

*§ 5º - Os dependentes enumerados no item I deste artigo, salvo o marido inválido, são preferenciais e a seu favor se PRESUME a dependência econômica; OS DEMAIS COMPROVÁ-LA-ÃO NA FORMA DESTA LEI.*

*Art. 11 – A condição de **companheira**, para os efeitos desta lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de três conjuntamente:*

- a) teto comum;*
- b) conta bancária conjunta;*
- c) outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória;*
- d) inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado;*
- e) declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda;*



JBSJ

Nº 70058480211 (Nº CNJ: 0040584-17.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*f) qualquer outra prova que possa constituir elemento de convicção”*

[grifei]

Apesar de restar demonstrado, de forma cabal, tanto a união estável quanto a dependência econômica justificadora da concessão da pensão, ressalto que há precedentes nesta Corte no sentido **de afastar a necessidade de comprovação de dependência econômica em razão do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres.**

Neste passo, cito os seguintes precedentes desta Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. PENSÃO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTE. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de preliminar quando ausente o interesse recursal. Caso em que, embora a sentença tenha determinado a antecipação dos efeitos da tutela, a magistrada recebeu o presente recurso no seu duplo efeito, suspendo, assim, os efeitos da decisão até o seu trânsito em julgado. **BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.** POSSIBILIDADE. A companheira de segurada falecida tem direito à pensão. Inteligência do julgamento de procedência da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de dar interpretação conforme à constituição ao art. 1.723 do Código Civil, **reconhecendo a proteção jurídica da união estável entre pessoas do mesmo sexo, observadas as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.594/2005 INCOMPATÍVEL COM O ART. 226, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência de prova da dependência econômica esbarra no reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar. Inteligência do art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal. Diante desse panorama constitucional, não há***



JBSJ

Nº 70058480211 (Nº CNJ: 0040584-17.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**como prevalecer a diferenciação de tratamento entre cônjuges e companheiros conferida pela Lei Municipal nº 3.594/2005 que se refere à exigência de prova da dependência econômica, que deve ser presumida em relação a ambos.** APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70052215563, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/06/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA DE SEGURADO COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Parcial conhecimento do apelo. Não tem interesse recursal o réu quanto ao pedido de complementação de pensão que recebe a autora do INSS, pois a sentença não dispôs de forma diversa. 2. Direito à pensão. **Em equiparando-se a união estável ao casamento, da mesma sorte que ocorre quando os conviventes estão unidos pelo instituto do casamento, a dependência econômica é presumida. Satisfatoriamente comprovada a convivência entre a autora e o ex-segurado, como se casados fossem, deve a mesma ser habilitada como pensionista por morte do segurado.** Direito constitucional à pensão integral, observando-se as alterações levadas a efeito pela EC nº 41/03. 3. Honorários advocatícios. Verba honorária mantida, por atender as moduladoras do art. 20 do cpc e aos princípios da razoabilidade e modicidade. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70048351985, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 21/11/2012)

[grifei]

Resta claro que é inconstitucional a exigência da comprovação da dependência econômica do cônjuge varão, para que este possa fazer jus ao benefício da pensão, quando para a viúva o mesmo requisito não é exigido, uma vez que viola o princípio da isonomia. Da mesma forma seria inconstitucional não se aplicar o mesmo entendimento aos casos de união



JBSJ

Nº 70058480211 (Nº CNJ: 0040584-17.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

estável homoafetiva, uma vez que existe vedação constitucional ao tratamento diferenciado em razão do sexo da pessoa (art. 5º, I da CF).

Ressalto que a parte apelada comprovou nos autos que o servidor falecido contribuía para previdência (fls. 28/29), de forma que não há falar em ofensa ao disposto nos artigos 195, *caput* e 201 da Constituição Federal.

No caso em testilha, entendo que a parte autora comprovou a existência da união estável desde 1995, bem como a dependência econômica, de forma que não procede a irresignação recursal.

Por fim, quanto ao prequestionamento, esclareço que não se negou vigência a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, porquanto se aplicou a regra legal pertinente, tanto em nível constitucional quanto federal. Outrossim, respeitado o entendimento pacificado do STF e do STJ a respeito da matéria em discussão. Ademais, embora não fazendo referência expressa a todas as normas suscitadas pelo recorrente, o acórdão apreciou a questão posta em juízo na sua integralidade, fundamentando-a adequadamente.

Insta salientar o pleno respeito aos preceitos do inciso IX, do art. 93 da CF, e inciso II, do art. 458 do CPC, portanto, prequestionada está a legislação alegada pela parte recorrente.

Diante do exposto, **não conheço do recurso adesivo** por falta de interesse recursal e **nego provimento** ao recurso de apelação.

É como voto.

**DES. RICARDO TORRES HERMANN (REVISOR)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).



JBSJ

Nº 70058480211 (Nº CNJ: 0040584-17.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET** - Presidente - Apelação Cível nº 70058480211, Comarca de Porto Alegre: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO ALVES DUARTE